



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 1

Proposição Eletrônica nº 7565

## **REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO A RESPEITO DA ALTERAÇÃO DA LEI 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (MARIA DA PENHA) ATRAVÉS DA LEI 13.882, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019**

**Considerando** que foi sancionada a Lei nº 13.882, de 08 de outubro de 2019, alterando a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a qual já entrou em vigor;

**Considerando** que no artigo 9º foram incluídos os parágrafos 7º e 8º, a saber:

**Art. 9º.** .....

*"§ 7º. A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.*

*§ 8º. Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público" (NR);*

**Considerando** que no artigo 23 V foi incluído o inciso, a saber:

**Art. 23.** .....

*"V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga." (NR);*

**Considerando** que essa lei permite que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar possam matricular seus filhos nas escolas mais próximas de suas residências, ou obter a transferência, bastando para isso a apresentação do registro de ocorrência policial ou o processo de violência;



# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

*Fls. 2*

---

**Requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que Sua Excelência preste a esta Casa de Leis, após consulta à Secretaria Municipal da Educação, as seguintes informações:

1. Quais as providências a respeito estão sendo tomadas pela Secretaria Municipal da Educação?
2. A Lei supramencionada será aplicada?
3. Qual é a previsão para sua aplicação?
4. A mesma está sendo divulgada para a população escolar?

**SALA DAS SESSÕES**, em 09 de março de 2020.

**ELIZETE MELLO DA SILVA - Profª Dedé**  
**Vereadora - PV**

*Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.  
Para conferir o original, acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/proposicao\\_validar](https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/proposicao_validar) e informe o número de proposição 7565.*



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º 1º Esta Lei [altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Art. 2º A [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

**§ 7º** A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

**§ 8º** Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.” (NR)

“Art. 23. ....

.....

**V-** determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub*  
*Tatiana Barbosa de Alvarenga*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.10.2019 e [republicado em 11.10.2019](#)

\*



